

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO**

**Antes do interrogatório foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o Defensor.**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Exmo. Sr. **Dr. JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**, comigo Secretária de seu cargo, abaixo nomeada; presente o **Dr. EDUARDO SILVA PREGO**, Promotor de Justiça; compareceu o acusado **IVAN CARLOS SANTARINO**, bem como os Defensores, **Drs. WESMERSON MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO e WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**

Certificado da acusação, fez-lhe o MM. Juiz a advertência referida no artigo 186 do Código de Processo Penal, passando, em seguida a interrogá-lo, o qual **DECLAROU TER CIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO REGISTRO ADIOVISUAL DO INTERROGATÓRIO**, tendo este sido gravado em sistema ZOOM e anexado aos autos. Ciente da consequência jurídica, subscreve o presente termo.

Perguntado quanto ao seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, carteira de identidade, título de eleitor, CPF, reservista (masculino), assim afirmou:

Nome: **IVAN CARLOS SANTARINO**

Naturalidade: Buriti Alegre – GO

Data de Nascimento: 15/06/1977

Filiação: Barbara Auxiliadora Santarino

Estado Civil: casado

Profissão: mecânico

Endereço: não informado

Reside em casa própria, cedida ou alugada: aluguel

Escolaridade: fundamental incompleto

Possui curso técnico? Sim

**JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**  
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo: 5034131-28



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Possui conta corrente e caderneta de poupança? Sim

Já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu conforme gravado em mídia publicada nos autos.

R.G: não informado

C.P.F: 967.735.611-91

TÍTULO DE ELEITOR: não informado

RESERVISTA (sexo masculino): não informado

**NADA MAIS HAVENDO**, lavrei este termo que vai assinado. Eu, *(Geovana Xavier de Oliveira)*, Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

JUIZ PRESIDENTE .....

Jesseir Coelho de Alcântara

PROMOTOR DE JUSTIÇA.....

DEFENSORES.....

RÉU. *+ Ivan Carlos Pontorino*.....

**JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo: 5034131-28



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

1

## QUESITOS

### SÉRIE ÚNICA

1º – No dia 13 de janeiro de 2023, por volta de 14h25, na Rua Bogotá, Quadra 20, Lote 03, Setor Jardim Novo Mundo, nesta capital, a vítima **Edimar Alves Taveira** foi atingida por disparos de arma de fogo, o que causou-lhe a morte, conforme o Laudo de Exame Cadavérico constante nas fls. 171/173-PDF?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

2º – O réu **IVAN CARLOS SANTARINO** praticou o fato acima narrado, desferindo disparos de arma de fogo contra a vítima acima mencionada?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

### Tese Absolutória

3º – O Jurado absolve o réu?

SIM — NÃO 04 (QUATRO)

### Qualificadoras

4º – O réu praticou o crime por motivo fútil, posto que há provas nos autos de que o crime foi cometido em razão de discussão banal, pois a vítima estava insatisfeita com o trabalho prestado pelo acusado?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

  
**Jessé Cealino da Alcantara**  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

2

5º – O réu praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois existem provas nos autos de que a vítima não esperava o ataque, e não teria conseguido se esquivar dos disparos?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

-Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida-



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

**TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, nesta Capital e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, findos os debates neste processo em que é autor o Ministério Público, o Meritíssimo Juiz Presidente, **Dr. JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**, convidou os presentes a se retirarem do Plenário, permanecendo somente o Promotor de Justiça, **Dr. EDUARDO SILVA PREGO**, os Defensores, **Dr. WESMERSON MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO** e **WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**, os dois Oficiais de Justiça em serviço e eu Secretária, adiante assinado. A seguir, com as formalidades da lei, foram distribuídas as cédulas a que se referem o artigo 485, do Código de Processo Penal. Após isso, o Meritíssimo Juiz Presidente declarou que submeteria à votação os quesitos formulados, explicando-os antes, minuciosamente, ao Conselho de Sentença, o sentido de cada um deles e as relações dos mesmos entre si, adiantando que estava inteiramente à disposição dos Senhores jurados para esclarecimentos e informes permitidos. Dita votação se fez por escrutínio secreto, observando-se rigorosamente o que dispõem os artigos 482 a 491 do Diploma Legal acima mencionado, com os seguintes resultados:

**SÉRIE ÚNICA**

- 1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.  
 2º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.  
 3º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.  
 4º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.  
 5º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

**NADA MAIS HAVENDO a constar**, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *(Geovana Xavier de Oliveira)*, Secretária da 3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

*Jesseir Coelho de Alcântara*

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo: 5034131-28



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

**JURADOS:**

01 - Marina Vilani Gomes Peixoto

02 - [Handwritten signature]

03 - João da Silva Lima

04 - TERACINO ARTUR DA SILVA FILHO

05 - [Handwritten signature]

06 - Aracida M. Costa

07 - [Handwritten signature]

**Promotor de Justiça:** [Handwritten signature]

**Defesa:** [Handwritten signature]

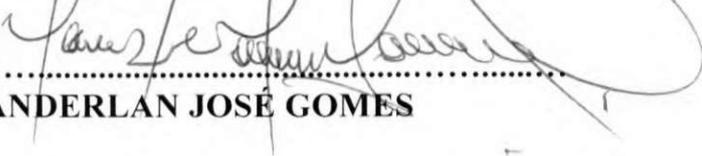
[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia**CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS**

**CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ**, nós OFICIAIS DE JUSTIÇA, abaixo assinados, **que não houve comunicação, por qualquer maneira, dos SETE JUÍZES DE FATO**, que compunham o Conselho de Sentença durante o julgamento do acusado **IVAN CARLOS SANTARINO**, entre si e nem com pessoas estranhas ao mesmo Conselho, desde o sorteio até a decisão da causa. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, , (*Geovana Xavier de Oliveira*), digitei o presente termo.

**OFICIAIS DE JUSTIÇA:**  
.....  
**RICARDO RIBEIRO MONTES**  
.....  
**VANDERLAN JOSÉ GOMES**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

## *Sentença*

**IVAN CARLOS SANTARINO**, já qualificado nos autos, encontra-se incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo como vítima Edimar Alves Taveira. O fato ocorreu no dia 13 de janeiro de 2023, por volta de 14h25, na Rua Bogotá, Quadra 20, Lote 03, Setor Jardim Novo Mundo, nesta capital.

Foi o acusado, na presente data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

A Defesa, por sua vez, sustentou a tese absolutória por inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, o reconhecimento da discriminante putativa da legítima defesa. Por fim, requereu o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS** referente ao crime de homicídio, quando reconheceu a materialidade, atribuindo ao acusado a autoria das lesões sofridas pela vítima, e que a levaram a óbito.

Exposto o quesito absolutório, foi rejeitado pelos Jurados.

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**  
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo N° 5034131-28

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

Em seguida, votando os quesitos relativos às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, o corpo de jurados reconheceu que o crime foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **IVAN CARLOS SANTARINO**, já qualificado, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos de reclusão quando o homicídio é qualificado.

O Conselho de Sentença reconheceu a existência de duas qualificadoras no crime de homicídio. Entretanto, uma delas será considerada como circunstância judicial a ser analisada na primeira fase da dosagem da pena. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*“STJ: No caso de incidência de duas qualificadoras, integrantes do tipo homicídio qualificado, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que coincidente com uma das hipóteses do artigo 61 do CP, mas como circunstância judicial prevista no artigo 59, também do CP, integrando a fixação da pena base” (RT 754/577).*

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **sua folha de antecedentes criminais** juntada no evento 139 demonstra ser o réu tecnicamente primário; quanto a **personalidade** do agente, sem elementos técnicos para análise; **a conduta social** deve ser considerada neutra, pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta; **os motivos** já estão

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

compondo os parâmetros de um homicídio qualificado, não podendo ser analisadas novamente, sob pena de incorrer em *bis in idem*; **as circunstâncias** são próprias do tipo penal; **as consequências** do crime são inerentes a esse tipo penal, que é de natureza irreversível, pois as lesões sofridas pela vítima causaram o seu óbito; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**: vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **13 (treze) anos de reclusão**.

Tendo em vista a confissão do réu, conforme preceitua o artigo 65, III, alínea "d" do Código Penal, **diminuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 12 (doze) anos e (06) seis meses de reclusão, tornando-a definitivamente fixada no referido quantum, à míngua de outras causas modificadoras.**

Quanto ao parâmetro de diminuição da atenuante, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. (...) 3 -DOSIMETRIA DA PENA. CONSERVAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ATECNIAS NÃO CONSTATADAS. A aplicação do patamar de 1/6 (um sexto) pela incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, na segunda fase, constitui apenas um parâmetro ao julgador, desprovido de obrigatoriedade. Principalmente, considerando que o quantum adotado na sentença está devidamente justificado pela magistrada sentenciante. (...)” APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0162849-23.2018.8.09.0175, Ref. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

julgado em 24/01/2022, DJe de 24/01/2022)

A pena ora imposta deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Merece o acusado aguardar o trânsito em julgado da sentença preso no estabelecimento prisional em que se encontra, em razão da condenação e em função de, no meu entendimento, ainda persistirem os motivos ensejadores da prisão anteriormente decretada.

Deverá ser procedida a detração respectiva na pena, tendo em vista que o réu está preso preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

**Havendo interposição de recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória ao réu.**

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a **Guia de Execução Definitiva** em desfavor do acusado, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta e depois arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo bens apreendidos nos autos, determino o perdimento deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA  
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo Nº 5034131-28

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

1

**ATA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO DA 9ª REUNIÃO PERIÓDICA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI DA 3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 08h30min, nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, onde achava-se presente o Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, **Doutor JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**, também presente o **Dr. EDUARDO SILVA PREGO**, representante do Ministério Público, as portas abertas, tendo o MM. Juiz Presidente aberto a urna especial e feito a verificação das cédulas correspondentes aos trinta e cinco jurados sorteados para a temporada. Em seguida, determinou à Secretária que procedesse a chamada dos jurados, sendo que vinte e cinco deles responderam presente. Havendo número legal, o Dr. Juiz Presidente **declarou instalada a Primeira Sessão da Nona Reunião Periódica do Júri**. Em seguida, foram colocadas na urna especial as cédulas correspondentes aos jurados presentes. Feito isto, o Dr. Juiz anunciou que será submetido a julgamento o **réu IVAN CARLOS SANTARINO**. Ação Penal protocolizada sob nº 5034131-28.2023.8.09.0051, em que é Autor o Ministério Público, e na qual o acusado responde como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal. Determinando que se apregoasse as partes, tendo comparecido a réu e, na defesa técnica dessa, os Defensores **Dr. WESMERSON MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO e WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**, que se encontravam presentes e tomaram os seus lugares na Tribuna. Feito o pregão das testemunhas, constatou-se a presença das testemunhas Yhasmin Oliveira Silva Santarino, Larisse Pereira de Oliveira Melo, Fernando Eduardo Ribeiro de Lima, Felipe Farias Vieira, Beatriz Oliveira Silva Santarino e Luzineia Fonseca Santos. Após, verificou-se a ausência da testemunha Leonardo Souza Ramos, a qual foi devidamente justificada. O Ministério Público requereu a dispensa das testemunhas LEONARDO SOUZA RAMOS e FERNANDO EDUARDO RIBEIRO DE LIMA, e a defesa requereu a dispensa da testemunha LUZINEIA FONSECA SANTOS, o que foi deferido por este juízo. Em seguida, foi anunciado pelo MM. Juiz Presidente que procederia ao sorteio dos jurados para comporem o Conselho de Sentença, advertindo a todos sobre os impedimentos e incompatibilidades por suspeição, constantes dos artigos 448 e 449, ambos do Código de Processo Penal, passando a retirar da urna especial as cédulas uma de cada vez e que foram lidas em voz alta, verificando afinal terem sido sorteados os jurados: **GERALDO ARTUR DA SILVA FILHO, MARIA VELANI TOMÉ PEIXOTO,**

Protocolo: 5034131-28  
**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**  
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

**EDSON DE SOUSA BUENO, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LIMA, APARECIDA MARMARA COSTA, LEANDRO DA SILVA LIMA e KETER CHRISTYAN ROCHA SANTANA.** Houve a dispensa imotivada dos jurados VALMIR JOSE DE MIRANDA, JAQUELINE ALMEIDA SILVA LIZARDO e VILMA YWAMOTO por parte da defesa. Formado o Conselho de Sentença e estando todos de pé, o MM. Juiz Presidente fez a exortação do disposto no artigo 472 do citado Código, recebendo de cada jurado o compromisso legal, conforme consta de termo nos autos, dispensando os jurados não sorteados. Em seguida foram inquiridas as testemunhas. Após, passou-se ao interrogatório do acusado, conforme termo de interrogatório. Foi utilizado o Sistema ZOOM de gravação digital de áudio e vídeo instalado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Em seguida, deu-se início aos debates, tendo o MM. Juiz Presidente concedido a palavra ao representante do Ministério Público, às 12h43min, este requereu a condenação do acusado pela prática do homicídio qualificado por motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, finalizando sua sustentação oral às 13h41min. Dada a palavra à Defesa às 13h49min, sustentou a tese absolutória por inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, o reconhecimento da descriminante putativa da legítima defesa. Por fim, requereu o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, finalizando a sustentação oral às 14h52min. Findos os debates, o Dr. Juiz Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar, como respondessem afirmativamente, passou a ler e explicar a significação legal de cada quesito, formulados de acordo com a acusação e com as teses da Defesa do réu. Sobre os quesitos formulados não houve reclamação pelas partes. Sendo assim, o Dr. Juiz Presidente convidou os presentes a se retirarem do Plenário, onde sob a sua presidência, presentes o Promotor de Justiça, o Defensor, dois oficiais de justiça e comigo, Secretária do Tribunal do Júri, com observância ao que dispõem o artigo 485 ao artigo 491, todos do Código de Processo Penal, os jurados responderam aos quesitos formulados, na conformidade do termo lavrado nos autos. Em seguida, abertas as portas do Plenário, presentes a ré, o Defensor, o Promotor de Justiça e demais circunstâncias, o Juiz Presidente leu a sentença, **CONDENANDO o réu IVAN CARLOS SANTARINO nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitivamente fixada no referido quantum, à míngua de outras causas modificadoras.** Feito isto, o Juiz Presidente encerrou a sessão, às 15h30min, dispensando o réu e os jurados. NADA MAIS. Eu, *(Geovana Xavier de Oliveira)*, Secretária do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida que a digitei, conferi e subscrevo.

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Protocolo: 5034131-28  
**JESSEIR COELHO DE ALCANTRA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**-Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a  
Vida-**EDUARDO SILVA PREGO**

- Promotor de Justiça -

**WESMERSON MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO**

-Defensor(a)-

**WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**

-Defensor(a)-